

Biopoder em Foucault: aspectos empírico- criminológicos da gestão da vida e da morte das pessoas encarceradas

**Biopower in Foucault: empirical criminological aspects in the
management of incarcerated people's life and death**

Marina Lima Ferreira

*Bacharel pela Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo (FDUSP) em 2015. Dupla graduação pela Université de Lyon, com término previsto para 2016. Pesquisadora-bolsista pela FAPESP nos anos de 2013-2014 e Secretária-geral do Centro de Pesquisa e Extensão em Ciências Criminais da FDUSP, em 2015.
Email: marinnallima@yahoo.com.br*



RESUMO

Trata este trabalho de um estudo do como do biopoder, em sua gestão da vida e da morte das pessoas encarceradas. Como proposta, pretendemos passar por conceitos especialmente importantes na obra de Foucault, tais como as noções de biopoder, saber-poder, e as definições intrincadas de soberania, disciplina, gestão, verdade, de forma a torná-las aptas a sustentar a experiência empírica de controle de populações que apresentamos, centrada no cárcere.

Que vidas valem a pena ser vividas – ou serem feitas viver? Que mortes são plenamente matáveis? Que mecanismos dizem quem vive e quem morre? Há estruturas que precarizam a vida de ninguém em prol da purificação do geral; e o que buscamos, dentro do marco do biopoder, é a crítica do cárcere enquanto uma de tantas estratégias de dominação.

PALAVRAS-CHAVE

Foucault – biopoder – cárcere – crítica

ABSTRACT

This study intends to show how the biopower works in its management of incarcerated people's life and death. Thus, we propose to pass through some especially important concepts in Foucault's theory, such as the notions of biopower, power/knowledge, and the intricate definitions of sovereignty, discipline, management and truth, in order to sustain the empirical population-control experience we present, centered in prison. Which lives are worth being lived – or be made lived? Which deaths are fully killable? Which mechanisms determine who lives and who dies? There are structures responsible for turning miserable the lives of the "nobodies", in exchange of general purification; and

what we seek, within the biopower's framework, is to criticize prison as one of the many strategies of domination.

KEY WORDS

Foucault – biopower – prison – critique

Introdução: noções de biopoder

A busca do poder em ato, por Foucault, permeou os seus muitos estudos acerca do poder disciplinar. As disciplinas, por assim dizer, seriam dispostas como técnicas, dispositivos, mecanismos e instrumentos de poder; seriam métodos responsáveis por permitir o controle minucioso do homem-corpo, em todas as suas operações, de modo a assegurar a sujeição constante de suas forças.

O poder disciplinar seria apto a trabalhar o corpo dos homens, produzindo comportamento. Poder disciplinar posto, assim, em tríade: *controle do tempo, controle do espaço e registro contínuo de conhecimento* – sendo a vigilância um de seus principais instrumentos¹.

As disciplinas eram todos aqueles procedimentos pelos quais se assegurava a distribuição dos corpos, seu alinhamento, sua colocação em série, e a organização, em torno do indivíduo, de um campo de vigilância. Seriam essas mesmas técnicas as incumbidas de otimizar os corpos em sua força, por meio de uma economia estrita do poder exercido em hierarquia, em controle, em uma tecnologia disciplinar do trabalho.

Ora, a partir da segunda metade do século XVIII, entretanto, aparece uma nova tecnologia de poder que, apesar de não excluir as disciplinas em sua técnica, vai integrá-las e modificá-las – ao mesmo tempo em que nelas se implanta. Logo, apesar de, sem a disciplina, a nova mecânica do poder não poder ser o que veio a ser, fato é que ela se embuste do poder disciplinar, aplicando-se do contrário de forma totalmente diversa. A nova tecnologia do poder dirige-se não ao homem-corpo, mas à vida dos homens, ao homem-vivo, ao homem-espécie².

1. FOUCAULT, 2012, pp. 21-23.

2. FOUCAULT, 2005, pp. 288-289.



Instala-se uma nova tecnologia que se faz dirigir à multiplicidade dos homens, enquanto massa global. Desconsiderado o indivíduo em seu detalhe, passa-se a considerá-lo a partir de mecanismos gerais, que atuam como maximizadores não de forças individuais, mas de estados de vida. Intervenção, portanto, no “como” da vida.

É dizer, a partir do fim do século XVIII e início do XIX, o poder se incumbem da vida, cobrindo toda a superfície, a se estender do orgânico ao biológico, do corpo à população, mediante tecnologias de disciplina, em parte, atuando conjuntamente às tecnologias de *regulamentação*. Poder incumbido tanto do corpo quanto da vida; *biopoder*, por conseguinte³.

1. Soberania-disciplina-gestão: tecnologia governamental e instrumentalização

Uma vez colocado o biopoder como aquele incumbido da vida, há que se voltar para a sua concretude, enquanto fato de dominação. Ainda, faz-se necessário pensar os discursos e técnicas que, em sua função, dissolveram no interior do próprio poder este fato, especialmente, os discursos e técnicas do direito.

Essencial, portanto, compreender como o direito serviu tanto ao mascaramento da relação soberania-obediência, quanto como instrumento de gestão – veiculando relações não de soberania, mas de dominação em sentido global⁴. Logo, deve o direito ser examinado como dispositivo que, assim como põe em prática uma série de sujeições, prolonga-se, igualmente, e se investe de instituições de gestão que a ele são externas, ao menos em princípio.

“Um direito da soberania e uma mecânica da disciplina: é entre esses dois limites, creio eu, que se pratica o exercício do poder” (FOUCAULT, 2005). Soberania identificada, portanto, com o direito formal e burguês próprio da *regra*, enquanto a disciplina se aproxima da noção de *norma*, definindo códigos de normalização.

A norma, por sua vez, é aquele elemento responsável por circular entre o disciplinar e o regulamentador, que se aplica tanto ao indivíduo-corpo quanto à população, e que permite que se controle a ordem disciplinar do corpo, ao mesmo tempo em que regulamenta toda uma população. Sociedade de

3. FOUCAULT, 2005, p. 302.

4. FOUCAULT, 2005, p. 31.



normalização, pois, como uma sociedade em que se cruzam, conforme uma articulação ortogonal, a norma da disciplina e a norma da regulamentação⁵.

Aqui, o poder disciplinar se apresenta em sua dupla propriedade: é *anomizante*, no sentido de sempre por de lado certo número de indivíduos, ressaltando a anomia do irredutível; e, ao mesmo tempo, é *normalizador*, inventando a todo o momento novos sistemas recuperadores. “Um perpétuo trabalho da norma na anomia caracteriza os sistemas disciplinares” (FOUCAULT, 2010), colocada a norma enquanto princípio da divisão e a normalização, por sua vez, como prescrição universal para todos os indivíduos.

Ora, e por trás de toda normalização, por trás de todo regramento das condutas, está, justamente, o *governo*; governo, aqui, compreendido não no sentido estrito de instância suprema das decisões executivas e administrativas nos sistemas estatais, mas, em sentido lato, como uma série de mecanismos e de procedimentos destinados a conduzir os homens, a dirigi-los, a geri-los em sua conduta⁶.

Ante esse exercício de poder de gestão massificante, não importam tão somente atos de obediência e de submissão, próprios da soberania, mas, principalmente, atos de *verdade*. Afinal, os sujeitos envolvidos nas teias de poder não se colocam como meros expectadores, mas também como atores no procedimento de manifestação de verdade, especialmente no que diz respeito à circulação, em toda a sociedade, de discursos de verdade que os sujeitos, independentemente de serem esses discursos *verdadeiros*, admitem e fazem funcionar⁷.

Aqui se constitui o saber-poder. Cada saber enquanto tal se encontra dotado estatutariamente, institucionalmente, de determinado poder; e o que faz com que o poder se mantenha e seja aceito é simplesmente o fato de ele não pesar apenas como uma força que diz “não”, mas sim, permear, induzir, produzir discurso e formar saber⁸. Todo ato discursivo é ato de poder, que cria realidade e incorpora realidade. Nenhum saber é neutro. Todo saber é político e serve como instrumento de dominação, na medida em que faz *investir o poder na verdade*.

5. FOUCAULT, 2005, p. 302.

6. FOUCAULT, 2014a, p. 13.

7. FOUCAULT, 2014b, p. 13.

8. FOUCAULT, 2012, p. 45.



Uma vez colocado em funcionamento um dado regime de verdade, este faz alavancar todo o processo de normalização dos sujeitos, concorrendo diretamente à sua gestão e à efetivação, por certo, de efeitos bastante específicos. A busca por uma sociedade normalizada passa, por conseguinte, pela imposição de um regime geral de existência, por uma ideia de intervenção permanente, tanto de um indivíduo sobre o outro quanto entre estes e as instituições macro, perante as quais aqueles que não são dirigidos “caem como folhas mortas” (FOUCAULT, 2014).

Assim, o biopoder – enquanto fato de dominação e de governo – investe sobre a vida por meio de um poder normalizador, que inclui e exclui determinadas pessoas, conforme estejam dispostas ou não a quererem o que se quer que elas queiram; de fazerem o que se quer que elas façam.

Com base em padrões normalizadores e em nome dos que devem viver, estipula-se quem deve morrer⁹. Afinal, “a verdade é a norma” (FOUCAULT, 2005), que decide, veicula, propulsa efeitos de poder; que julga, condena, classifica, obriga, destina os indivíduos a uma dada maneira de viver ou a uma dada maneira de morrer. Fazer viver, deixar morrer: gestão da vida e da morte das pessoas, portanto.



2. Da dinâmica carcerária e a conveniente gestão para a morte: a democracia do sujeito adestrado

Ao passarmos pela constituição do biopoder em torno das noções de soberania e de disciplina e pela constituição do saber-poder enquanto mecanismo de governo dos indivíduos, três horizontes se colocam: (i) saber e poder são de fato intrínsecos, sendo aquele uma estratégia deste; (ii) as ciências humanas funcionam, historicamente, como ponto de apoio a técnicas cada vez mais elaboradas de gestão das massas humanas, para controlá-las, fixá-las, *fabricá-las*, finalmente; (iii) o modo de funcionamento deste dispositivo apresenta uma face repressiva, mas não se subsume a ela. Cabe à estratégia dos saberes a instrumentalização de táticas de adestramento progressivamente menos visíveis e mais capilares¹⁰.

Ainda nessa toada, é possível perceber que, em meio ao nosso particular

9. ZACCONE, 2015, p. 96.

10. RAUTER, 2003, pp. 15-16.

contexto de normalização, a implementação de estratégias de controle social que armaram as instituições *em defesa da sociedade* deu-se de modo a conjugar, de maneira bastante intensa, os mecanismos repressivo-violentos ligados à noção de *soberania* e aqueles positivo-disciplinares que nos reportam à *disciplina*¹¹. O cárcere, por sua vez, nos parece a junção máxima desses dois aspectos.

Alguns esclarecimentos são necessários, todavia, antes da aproximação da dinâmica carcerária enquanto gestão de vida e morte. Veja-se, na clássica teoria da soberania, o direito de vida e de morte era um importante atributo, senão o seu atributo central. Ora, dizer que o soberano é detentor desse direito significa dizer, na verdade, que ele pode *fazer morrer e deixar viver*; em todo caso, é como se o súdito não fosse, de pleno direito, nem vivo nem morto – é por causa exclusiva da vontade soberana que o súdito tem direito de estar vivo e ser deixado como tal, ou de ser feito morto¹².

A partir do século XIX, com o desenvolvimento de um novo direito político, por assim dizer, não se tem propriamente uma substituição, mas uma complementação desse velho direito de soberania – fazer morrer, deixar viver – com uma noção nova que o perpassa, que o modifica e que, ao mesmo tempo, inverte a sua ordem: o biopoder vem, amparado pelas técnicas disciplinares normalizadoras, *fazer viver e deixar morrer*¹³.

É nesse momento, em que o poder é cada vez menos o direito de fazer morrer e cada vez mais o direito de intervir para fazer viver, que a morte se coloca como o seu limite evidente. E o novo exercer do poder da morte, por sua vez, em um sistema político que se centra no biopoder, não poderia se dar de outra forma que por intermédio do *racismo*. Este é o mecanismo fundamental do *biopoder*¹⁴.

O racismo é operado, portanto, como instrumento de uma tomada de poder massificante, sobre o homem-espécie, sobre o seu comportamento, sobre os seus hábitos, sobre a sua higiene. Esse exato cuidado com a vida é o que trouxe consigo a exigência contínua crescente de uma morte em mas-

11. Afinal, permanecerão existindo no Brasil, em maioria absoluta, os depósitos de presos, estes espaços mais ou menos caóticos, cuja finalidade é apenas a exclusão e o castigo, ao lado de outras instituições, onde já se opera a implantação de uma tecnologia disciplinar. RAUTER, 2003, p. 31.

12. FOUCAULT, 2005, p. 286.

13. FOUCAULT, 2005, p. 287.

14. FOUCAULT, 2005, pp. 295-304.



sa; a inclusão de certa vida nos cálculos do poder implica, necessariamente, a exclusão de outras, ao menos no que se refere ao “fazer viver”. Afinal, o poder normalizador inclui e exclui as pessoas em categorias, com base em seus padrões, estipulando quem deve viver e quem deve morrer.

Diferença crucial para o direito de soberania, por conseguinte, é que a ação primeira do poder estatal é a de fazer viver, e não apenas aquela de impor a morte. Por outro lado, estando a população no centro de interesses do Estado e de suas instituições, pode ela ser a qualquer tempo massacrada quando necessário. O biopoder permite o exercer de uma função estatal verdadeiramente assassina: *fazer viver é deixar morrer*¹⁵.

É nesse sentido que toda a promoção da vida de alguns levará à privação de outros, em seus direitos civis, econômicos, humanos no ápice. Para os ninguéns, a vida significa sobrevivência, em que o corte irrestrito de suas garantias chega a reduzir a sua existência ao *mínimo denominador comum da mera vida nua*¹⁶. Expõe-se à morte, multiplica-se o risco de morte, deixa-se à beira da morte, seja ela a morte matada, a morte política, a expulsão ou a mera rejeição.

Dito isso, é no grande encontro entre desenvolvimento e barbárie que se aplica *a pena das sociedades civilizadas*, apenas a ponta de toda a cadeia de privações que envolve aqueles sobre os quais ela se aplica. A privação da liberdade, e não só da liberdade, como se sabe, é hoje o destino menos grave – o mais grave ainda é a morte matada – daquelas vidas sem valor de vida, “vidas humanas cujo caráter de bem jurídico foi tão reduzido, que sua manutenção perde todo o valor para os seus titulares e para a sociedade” (ZACONNE, 2015).

A violência é abominável e, justamente por isso, foi retirada aos poucos da vista sem se extinguir. Do conforto da experiência privada de uma ampla gama de privilegiados, a violência é invisível, tendo sido ela encerrada em territórios segregados e isolados, exportada para lugares distantes, em geral sem maior interesse para a vida das pessoas civilizadas. Aqui se coloca o cárcere, uma das maiores, mais radicais e mais desesperadas experiências de não pertencimento ao mundo que se pode ter¹⁷.

A instituição de sequestro que é o cárcere tem a sua dinâmica disposta

15. ZACCONE, 2015, p. 97.

16. ZACCONE, 2015, p. 102.

17. ZACCONE, 2015, p. 133.



sempre em forma de barreiras, e não pura e simplesmente barreiras físicas. Trata-se, pois sim, de uma ruptura profunda da pessoa do preso com os seus papéis anteriormente exercidos, seja em casa, no trabalho ou entre um grupo de amigos. O indivíduo encarcerado é violado em sua subjetividade para atender, assim, enquanto *ninguém*, ao seu mais novo eu: o eu-encarcerado. O papel de preso se sobrepõe agora sobre todos os outros, restando poucas indicações do status social do indivíduo no mundo externo¹⁸.

A individualização é coercitiva, envolvendo uma ruptura, ao menos *a priori*, de toda e qualquer relação que não seja controlada pelo poder ou ordenada de acordo com a hierarquia prisional. O contato com o mundo extramuros é tão restrito que, nos casos de reestabelecimento dos laços perdidos, o detento pode se tornar verdadeiramente incapaz de enfrentar aspectos simples, em aparência, da vida diária, como a convivência interpessoal, a organização de horários, a procura de ocupação.

Aos ninguéns encarcerados cabe apenas o despir de sua concepção de si mesmo, num ritual agonizante de “mortificação do eu” (GOFFMAN, 2010). Rebaixamentos, degradações e humilhações; as barreiras colocadas entre o indivíduo preso e o mundo externo assinalam uma sistemática profanação do eu, em que o encarcerado se vê obrigado a ser modelado, conformado e codificado em objeto da máquina administrativa, caso queira ser um bom preso¹⁹.

Neste ponto, podemos alocar o aparente paradoxo entre as noções de soberania e disciplina nos cárceres brasileiros. Neles, o *fazer morrer* convive com o *deixar morrer* de modo que, ou se atende à disciplina do cárcere pela via repressiva – o preso é feito morto; mecanismo da soberania –, ou se atende a essa mesma disciplina pela via da normalização do comportamento – o preso é deixado morrer; mecanismo da disciplina.

Em seus efeitos positivos, o biopoder atua sobre a pessoa presa de modo que *preso morto é o bem comportado*. O bom preso é aquele que nada mais sabe fazer do que obedecer e perpetuar a rotina do cárcere²⁰. É aquele que reúne em si a contradição de ser um ótimo preso, imprestável, porém, para a vida fora dos muros, onde teria novamente que lutar para ser feito viver,

18. GOFFMAN, 2010, p. 25.

19. Vide BARATTA, 2011, p. 183 e ss.

20. Vide BARATTA, 2011, p. 183 e ss.



algo que há muito desaprendeu.

O egresso recodificado em sua existência leva consigo o estigma do ex-presidiário perigoso, anormal, carente afetiva e materialmente. Caso retorne por muitas vezes à prisão, ganha ainda o status de *incurável*, reiterando-se a sua criminalização. É despolitizada toda a questão do encarceramento, colocando-se o indivíduo captado pelo aparato punitivo como o único responsável pelo seu destino miserável.

Descaracteriza-se a transgressão à lei como oposição política, preservando-se os discursos dominantes sobre o poder. A rebeldia adoece em face das normas vigentes e as massas se veem controladas em todo o seu potencial político, em tudo o que representam enquanto ameaça ao Estado e aos seus aparatos²¹. A gestão sobre a vida e sobre a morte do indivíduo – e de um indivíduo bem delimitado, frise-se – se realiza convenientemente, preparando-o para o cumprimento regular de seu papel na democracia do sujeito adestrado: submeta-se ou seja punido.

Insiste-se na selvageria dos selecionados, fadados por sua natureza indolente de desrespeito às leis, que os conduz à delinquência. Insiste-se no perigo que representam, onde mais uma vez surgem o Estado e as leis, como salvadores, frutos da necessidade de ordenar o caos, de conter o irracional e a anarquia. Tudo converge para o sucesso das práticas de marginalização, que produzem a população criminosa e a administram em nível institucional. E dizer que a prisão produz o delinquente, pois sim, “é dizer que ela cumpre plenamente seu papel enquanto dispositivo do controle social” (RAUTER, 2003).



3. “Em defesa da sociedade”: prisões preventivas e decisões judiciais

O isomorfismo reformista (FOUCAULT, 2011) do cárcere construiu um terreno fértil de implementação de novas estratégias de controle social sobre os indivíduos, a partir de toda uma série de saberes guardiões dos ideários de defesa da sociedade. Tais saberes, por sua vez, não mascararam de fato a verdade das práticas judiciárias, mas as revestiram, articulando-se a

21. “Em primeiro lugar, a legalidade de qualquer ordem administrativa deve ser garantida, vale dizer, o condenado deve obedecer, não importa quão injusta e impropria possa ser a ordem (...)”. RUSCHE, KIRCHHEIMER, 2004, p. 217.

elas de modo indissociável, e produzindo efeitos concretos sobre a vida e a morte das pessoas²².

Nesse sentido, o que a ideologia da defesa social²³ desenhou como *novidade* – e que apresenta profunda permanência na práxis jurídica atual – é, justamente, a transposição do problema jurídico de atribuição da responsabilidade para outra coisa que não é propriamente jurídica, mas que versa sobre a *periculosidade* do indivíduo. O questionamento que se faz é se o indivíduo é perigoso, e sendo ele *um deles*, deve ser posto de lado²⁴.

O trabalho que aqui se faz, portanto, foi fruto de pesquisa qualitativa, que se propõe a mostrar como a ideologia da defesa social, em permanente busca dos indivíduos perigosos, perturbadores da ordem, ameaçadores da segurança pública, permanece presente em um universo de 507 casos, cuidadosamente analisados durante o ano de 2015²⁵.

Como objeto empírico, portanto, temos processos iniciados em São Paulo (SP), cujos indiciados foram presos em flagrante e enviados, posteriormente, ao Centro de Detenção Provisória de Guarulhos I (CDP Guarulhos I). Todas as decisões analisadas, por sua vez, dizem respeito a processos corridos no Fórum Criminal Ministro Mário Guimarães (Barra Funda), o que reduz a amostragem para 485 casos estudados.

Para fins deste artigo, foi feita a opção de se tratar apenas de decisões de conversão de prisões em flagrante em prisões preventivas, visto que não só integram o chamado “fluxo processual”, mas influenciam diretamente os seus rumos, na medida em que configuram a passagem do indivíduo ao primeiro estágio da vida intragrades. Ora, enquanto *preso provisório*, o indivíduo passa a compor as fileiras formadas pelas mais de 222 mil pessoas que aguardam julgamento presas no país²⁶ – todas *perigosas* e, por isso, *vigiadas*.

A seleção dos trechos que aqui aparecem, por sua vez, foi feita a partir de um único critério: a sua intensa repetição nos modelos utilizados pelos

22. RAUTER, 2003, pp. 18-20.

23. O relativo à atitude anterior do delincente (culpabilidade) adquire um significado moral-normativo (desvalor, condenação moral) ou simplesmente sociopsicológico (revelador de periculosidade social). BARATTA, 2011, p. 43.

24. FOUCAULT, 2006, p. 22.

25. A coleta de dados se deu por decorrência de um projeto de mutirão carcerário realizado pelo Instituto de Defesa do Direito de Defesa (IDDD) no ano de 2015, instituição junto a qual a autora trabalhou por quase um ano. A análise qualitativa das decisões, entretanto, é fruto de trabalho independente.

26. Dados do último levantamento do Departamento Penitenciário Nacional (DEPEN), datado de junho de 2014. Disponível em: <<http://www.justica.gov.br/noticias/mj-divulgara-novo-relatorio-do-infopen-nesta-terca-feira/relatorio-depen-versao-web.pdf>>. Consulta em 01/10/2015.



juízes no momento da decisão – repetição essa que se coloca como uma relevante ferramenta de definição dos significados culturais ocultos nas práticas punitivas atuais. Destarte, são trazidos apenas seis trechos, mas que se aplicam a um universo de casos muito superior a este número, visto que se repetem incansavelmente nas decisões proferidas pelos juízes, muitas vezes sem qualquer alteração – que não o nome do indiciado.

No que toca ao tratamento conferido às decisões, o que se procurou ressaltar foi o caráter extrajurídico gritante das fundamentações, que expõem a orientação eminentemente ideológica dos magistrados responsáveis por tais casos. Pretendemos mostrar, assim, que a realidade destas decisões não está de fato abarcada pela lei, mas sim, vem produzida por argumentos falseados e por definições enviesadas, que criam uma supra-realidade que caiba, ela sim, no terreno legal.

Por fim, para a identificação dos casos, cada um trará apenas o número do processo. Optou-se, aqui, por substituir os nomes dos investigados por letras, em proteção à sua identidade. Segue a análise.

Saliento que a ordem pública está ameaçada com a sua soltura, pois o crime de tráfico traz consequentes nefastas para a sociedade (...). Friso pela quantidade de drogas e pela quantia de R\$ 820,40 apreendida na posse do averiguado, bem como pelo depoimento da testemunha R., o qual relatou o tráfico realizado, presume-se, em sede de cognição sumária, a periculosidade do indiciado a indicar fazer do crime meio de vida. (Proc. 0032133-23.2015.8.26.0050 – Abril/2015 – Grifos nossos).



A primeira decisão escolhida, talvez uma das mais caricatas do conjunto, fala em defesa social sem medo de dizer seu nome. A ameaça à ordem pública é presumida nos crimes de tráfico, como o presente, em face de *suas consequências nefastas para a sociedade*.

O traficante, depreende-se, é o inimigo social por natureza, construído como criminoso em toda a sua condição imaginária de periculosidade²⁷, contra o qual se justifica a existência de uma reação social homogênea, que se arma de um *continuum protetor* extensivo a toda a sociedade²⁸ – como uma totalidade de valores e de interesses que certamente não é. Ora, o tráfico é o *meio de*

27. Incorpora-se ao direito penal um critério de julgamento que não se refere ao delito, mas à personalidade do criminoso; o julgamento do juiz se refere a um tipo de anormalidade reconhecida no delinquent, a “periculosidade”. RAUTER, 2003, p. 72.

28. FOUCAULT, 2006, p. 29.

vida do traficante; o tráfico é proibido e imoral; o traficante é perigoso.

Outro ponto importante, aqui, é a referência aos autos. Em todas as decisões, o que precede a decisão propriamente é o parágrafo “Consta que (...)”, geralmente recheado de depoimentos de policiais, todos idênticos em discurso e em forma. A presunção de periculosidade se dá toda sobre esta forma de veiculação de verdade, uma verdade institucional, à qual o acusado necessariamente deve se adequar. Torna-se fácil, assim, aferir o verdadeiro do discurso do investigado: se sua versão é compatível com a dos autos, ele diz a verdade²⁹. Caso contrário, “está se defendendo”. O investigado se submete totalmente à fala de quem o detém.

O crime de roubo tem pena máxima superior a quatro anos e o averiguado X é reincidente específico, está cumprindo pena e em liberdade reitera em condutas criminosas, colocando em risco a ordem pública. A despeito de o averiguado Y não ser reincidente, a ordem pública está ameaçada com a sua soltura, pois o crime de roubo está colocando em pânico toda a população, que se vê encarcerada em casa, enquanto criminosos estão a solta pelas ruas, ou seja, respeitados posicionamentos em contrário, a prática de roubo, por si só, já coloca o roubo como uma pessoa que desestabiliza a ordem pública. Inclusive dos fatos narrados acima é impossível a substituição da custódia por outras medidas cautelares. Ademais, são necessários os seus encarceramentos por conveniência da instrução criminal, já que são necessárias as suas presenças pessoais para fins de reconhecimento. (Proc. 0036539-87.2015.8.26.0050 – Maio/2015 – Grifos nossos).

Nessa segunda decisão, o caráter maléfico da reincidência é claramente explorado, independente de sua concretude real. Como se visualiza do trecho trazido, a despeito de não ser reincidente, a *ordem pública ainda se encontra ameaçada* com a soltura do investigado Y. O que se demonstra, destarte, é que a periculosidade não advém de qualquer diagnóstico minimamente “sério”, mas recobre todo e qualquer perigoso, desde que o juiz o avalie como virtual reincidente.

O arbítrio do juiz se escancara na definição da *personalidade perigosa* como aquela em que há uma tendência delituosa, tendência essa avaliada pelo

29. De fato, certas manifestações “têm, em si, efeitos de poder, valores demonstrativos, uns maiores que os outros, independentemente de sua estrutura racional própria”. O que importa é o sujeito que as profere. FOUCAULT, 2006, p. 11.



próprio juiz, neste momento desprovido até mesmo de “peritos”. Um discurso nitidamente desqualificado continua trazendo consigo seu caráter estatutário, produzindo poder por um *especialista* (o juiz) que *supostamente sabe*. Manifesta-se, aqui, a inevitabilidade do poder, que pode precisamente funcionar com todo o vigor, mesmo quando a “técnica” está nas mãos de alguém efetivamente desqualificado³⁰.

Ademais, destaca-se a referência *ao pânico da população, encarcerada em casa, com bandidos a solta pelas ruas*. Mesmo que se desconsidere toda a dose de melodrama (quem, de fato, está encarcerado?), o que se verifica, neste ponto, é a construção do “inimigo da vez” com um bom reforço de preconceito, fundado na alucinação de uma guerra – recurso apto a legitimar o poder punitivo ilimitado em qualquer circunstância minimamente emergencial³¹.

A despeito de os averiguados B e R não serem reincidentes, o crime de tráfico tem pena máxima de quinze anos, superior, portanto, a quatro anos, e a ordem pública está ameaçada com a sua soltura, pois o crime de tráfico de drogas traz consequentes nefastas para a sociedade, minando o seu cerne, que é a família, e gerando um número sem fim de crimes graves, tais quais, o tráfico de armas e de pessoas, roubos, etc. (Proc. 0004651-03.2015.8.26.0050 – Janeiro/2015 – Grifos nossos).



Horror. O tráfico ataca toda a sociedade e a mina em seu *cerne*: a família; instância primeira de controle da moralidade, de poder imediato e sem intermediários sobre o corpo do indivíduo, engrenagem que mantém o contato com as estruturas de poder externas, princípio de determinação, discriminação e correção dos *anormais* que encontra em seu seio³². O menor crime, ainda que sem vítimas, é entendido como afronta direta ao corpo social, que coloca no castigo penal função generalizada, coextensiva a ele e a cada um de seus elementos.

O que se traz, aqui, é a *desordem* como prejuízo de um crime específico, responsável, presume-se, pela geração de *um número sem fim de crimes graves*. Do tráfico de drogas ao tráfico de armas; um pulo, e tem-se o tráfico de pessoas, o roubo, e etc., etc... A vigilância sobre o preso é castigo pelo

30. FOUCAULT, 2006, p. 13.

31. ZACCONE, 2015, p. 109.

32. FOUCAULT, 2006, p. 221.

escândalo a que submete a família tradicional, pela generalização possível de sua conduta, pela instigação que exerce sobre os outros elementos da sociedade – o objetivo é conter, em larga escala, toda a série de desordens que um crime é capaz de abrir³³.

Quanto às medidas cautelares diversas da prisão, observo que se mostram, ao menos por ora, insuficientes, dada a gravidade do crime objeto desta ação, e que, a princípio, denota periculosidade incompatível com a confiança no acusado, necessária à efetividade daquelas medidas (...). Sua narrativa [a do acusado] está isolada e, no momento, a sociedade deve ser protegida e demais pormenores deverão ser levados ao juízo natural da causa que deverá enfrentar o mérito da causa. Não se pode perder de vista já ter o indiciado respondido no ano de 2012 a um tráfico de drogas, de modo que, por ora, deve ser mantido no cárcere. Garantia da ordem pública, porque se imputa ao acusado a prática de crime extremamente grave. (Proc. 0047444-54.2015.8.26.0050 – Junho/2015 – Grifos nossos).

O acusado é traficante, delinquente, o que não o coloca como mero infrator de uma regra. O traficante é inassimilável, irredutível: nele a sociedade não pode confiar. Sua narrativa está *isolada*, o que indica nada menos que a desqualificação do seu discurso tão logo há incongruência com o relatado nos autos. “Consta que...”. Consta que o acusado é perverso e é perigoso, e cabe ao juiz detectar o perigo que nele se encerra, e opor-se a ele. Discurso, ao mesmo tempo, de medo e de moralização³⁴.

O crime de roubo é de extrema gravidade e violência e tem causado repúdio e enorme insegurança à comunidade laboriosa e ordeira do país, motivo pela qual a manutenção de sua custódia cautelar é de rigor, para a garantia da ordem pública e para que a sociedade não venha se sentir privada de garantias para sua tranquilidade. Além disso, a imediata soltura dos indiciados levaria ao descrédito da Justiça, fazendo a vítima sentir-se desamparada, gerando sensação de impunidade. Assim, a prisão provisória é de rigor, pois há sérios indícios do envolvimento do ave riguado em crime grave que coloca em constante desassossego a sociedade, contribuindo para desestabilizar as relações de convivência social.

33. ZACCONE, 2015, p. 119.

34. RAUTER, 2003, pp. 30-31.

A gravidade do crime e as circunstâncias em que foi cometido evidenciam, em princípio, a periculosidade dos indiciados, sendo suficientes para embasar a custódia cautelar, no resguardo da ordem pública e também por conveniência da instrução criminal, vez que, soltos, poderão se evadir e se furtar a comparecer em audiência em juízo, a fim de evitar o ato de reconhecimento pessoal a ser realizado pela vítima. (Proc. 0041078-96.2015.8.26.0050 – Maio/2015 – Grifos nossos).

Não importa a gravidade do roubo em questão. O que se julga, de fato, é o repúdio causado à *comunidade laboriosa e ordeira do país*, da qual o acusado desordeiro obviamente não faz parte. Mesmo que declare ocupação, de nada adianta se não for comprovada. Mesmo que comprove a ocupação, o delinquente continua inaproveitável à lucrativa equação do mercado de trabalho³⁵. A todo o momento, o criminoso imprestável – ainda não julgado, porém perigoso – pode ser privado de sua liberdade, como garantia de a sociedade, em seu turno, não vir a ser privada de sua tranquilidade. Ora, o que interessa é conter a *sensação de impunidade* que toma as ruas, o que interessa é desacreditar o investigado para que o Judiciário não seja desacreditado. Talvez a guerra não seja alucinação: a cada degenerado encarcerado, vigiado, morto, no limite, mais pura a raça que preza pela ordem, pelo progresso, pelo labor...



O flagrante deve ser relaxado. Com efeito, não havia situação a justificar a prisão dos indiciados a tal título, eis que o roubo ocorreu na noite de 02 de junho e, segundo a vítima, somente na noite do dia 03 para 04 de junho é que se soube da prisão dos acusados.

Veja-se que o fato teria se dado no dia 02 de junho às 21h45 horas, com comunicação apenas em 03 de junho, 15h19 horas.

Há, apenas, vagas notícias de que a polícia militar teria empreendido buscas, eis que as vítimas seriam parentes de integrante da corporação sem, contudo, caracterizar o flagrante, ainda que ficto.

Portanto, relaxo o flagrante. Decreto, contudo, a prisão preventiva dos indiciados, para garantia da instrução processual e da paz social. (Proc. 0048077-65.2015.8.26.0050 – Junho/2015 – Grifos nossos).

Relaxo o flagrante, converto a prisão preventiva. A instituição judiciária

35. GENELHÚ, 2012, p. 107.

não é uma entidade abstrata acima daqueles que a constituem, mas reproduz-se cotidianamente nas diferentes tarefas que a constituem³⁶. O direito penal não importa às decisões, pois os juízes não precisam dele em sua tarefa de contenção dos perigosos, de garantia da *paz social*. Mesmo que se denuncie a imensa fraqueza teórica das decisões, o que interessa, ao final, é o seu grau de utilidade. Aqui, o sistema repressivo-produtivo nem se traveste da roupagem científica. Não há ciência, há o exercer de uma função técnica em toda a sua atecnicidade.

O discurso dos burocratas do Estado os coloca como reguladores apolíticos e autônomos da ordem social, descompromissados com qualquer outro interesse que não a aplicação das leis; daquelas leis necessárias, determinadas pela vida coletiva, para que a sociedade se defenda se seus detratores³⁷. Os juízes são os legítimos representantes da sociedade contra o (anor)mal, e a sua proteção é seu objetivo único, em meio ao clamor contra o aumento da criminalidade e a imprescindibilidade de uma reação contra esse fenômeno³⁸.

Descaracteriza-se o “combate ao crime”, assim, em seu evidente compromisso com a manutenção das formas de dominação, com o controle sobre a vida e sobre a morte, especialmente, daqueles que se quer eliminar. Tarefa cumprida.

4. Conclusões

“Quem é você” ou “quanto vale a sua vida”? Tanto vale mais a vida quanto mais normalizado o sujeito; e quantificar a vida na ordem da norma nos fornece três possibilidades: ou o indivíduo é normal, concentrando toda a oposição ao patológico, ao desobediente, ao desorganizado, ao disfuncional; ou o indivíduo, apesar de involuído, ainda pode comprar a sua correção, pagar pelo seu aperfeiçoamento; ou, na pior das três hipóteses, o indivíduo é incapaz, é supérfluo, e deve cair para fora do campo da atividade³⁹.

Ora, àqueles fora do circuito, não resta nada que não aceitar a precarização da sua vida e, se não bastasse, fazer o *mea culpa* da própria precariedade.

36. RAUTER, 2003, p. 98.

37. RAUTER, 2003, p. 30.

38. RAUTER, 2003, p. 69.

39. BATISTA, 2003, p. 155.



Não espanta que uma das grandes perversões da ordem seja, justamente, internalizar individualmente o fracasso da miséria como responsabilidade pessoal⁴⁰, como dependência patológica, como não adequação a uma sociedade esquematicamente organizada. A população pobre é, enfim, população-problema. A população pobre e presa, por sua vez, irremediável.

A gestão da vida e da morte preza por estados globais de equilíbrio, e faz incidir sobre a multidão trabalhando a sua espacialidade. Afinal, os alguéns reconhecem na população-problema a raiz de toda contaminação da pureza, e a distância deve ser por isso intransponível. Criam-se, a partir daí, um vasto conjunto de barreiras materiais e simbólicas, que mantém separadas as classes⁴¹, as raças: *os perigosos* de um lado; do lado oposto, os que consomem perigo.

Nos espaços marginalizados, não chegam as prescrições civilizadas, os costumes adiantados, os hábitos saudáveis. Suas populações são moralmente descontroladas, indolentes para o trabalho, desrespeitosas perante a autoridade, *dispostas ao crime*. A construção etiológica do criminoso, há décadas formalmente abandonada, vige. Dá-se ao desemprego uma conotação anormal, e ao trabalho *decente* uma propriedade quase curativa; associa-se a pobreza à preguiça, à ociosidade. São todas essas estratégias que permitem estender a ação disciplinar do Estado sobre os setores miseráveis da população.

Na disposição dos lugares sociais, o essencial é destacar quem coloca em perigo a ordem da sociedade, quem não está como devia no tecido social, quem configura, destarte, uma fonte potencial e permanente de perturbação. Trata-se de construir o inimigo identificando-o como a causa do perigo, e nunca como alguém exposto a ele⁴². Trata-se, finalmente, de encontrar a anomalia e a tendência criminosa em tudo o que se constitui a população pobre, e em todos os estereótipos que sobre ela recaem.

Em paralelo, ao lado dos *amontoados humanos* (RAUTER, 2003) convivem regiões esquadrihadas de grupos normalizados onde a tecnologia disciplinar de fato se efetivou. Nunca foi tão verdadeira a análise foucaultiana do *biopoder*, instrumentalizado em um racismo interno, que busca no seio

41. GIORGI, 2005, p. 72.

42. ZACCONE, 2015, p. 260.



da própria sociedade o germe de sua destruição. Não há inimigo externo à cidade: o que existe é uma sub-raça segregada, a quem se atribui o estatuto de inimiga e à qual muitos espaços são intangíveis; o que existe é uma pobreza desordeira, cuja não-vida é terreno natural do crime, devendo ser erradicada em sua periculosidade.

A pobreza é violência latente, e o que importa é que “fiquem ali”. Ultrapassados os limites, acionam-se as *cruzadas morais* (GIORGI, 2005), alastra-se o medo da transgressão e clama-se por uma intervenção institucional verdadeiramente punitiva – ah, o país da impunidade! – que, por meio de todo o seu aparato de sujeição, venha fabricar desordeiros obedientes.

Que obedeçam, que vejam a morte chegar unicamente como espectadores impotentes. Que sejam punidos por sua raça e por sua classe, e não em função de seu “crime”. Afinal, quem é o criminoso? *Alguém pobre, negro, favelado, analfabeto, rude e não tanto alguém que matou ou furtou, simplesmente* (RAUTER, 2003). “E a máquina de moer gente continua a operar a pleno vapor” (ZACONNE, 2015).



Referências bibliográficas

- BARATTA, A. *Criminologia crítica e crítica do direito penal*. Introdução à sociologia do direito penal. 6. Ed., Rio de Janeiro: Revan, 2011.
- BATISTA, V. M. *O medo na cidade do Rio de Janeiro: dois tempos de uma história*. 2. Ed., Rio de Janeiro: Revan, 2003.
- FOUCAULT, M. *Do governo dos vivos*. Curso dado no Collège de France (1979-1980). São Paulo: WMF; Martins Fontes, 2014.
- _____. *Em defesa da sociedade*. Curso no Collège de France (1975-1976). São Paulo: Martins Fontes, 2005.
- _____. *Microfísica do poder*. 25. Ed., São Paulo: Graal, 2012.
- _____. *Os anormais*. Curso dado no Collège de France (1973-1974). São Paulo: Martins Fontes, 2006.
- _____. *Subjectivité et verité*. Cours au Collège de France (1980-1981). Paris: Seuil/Gallimard, 2014.
- _____. *Vigiar e punir: nascimento da prisão*. 39. Ed. Petrópolis: Vozes, 2011.
- GENELHÚ, R. *O médico e o direito penal*, v. 1: introdução histórico-criminológica. Rio de Janeiro: Revan, 2012.
- GIORGI, A de. *Tolerancia cero: estrategias y prácticas de la sociedad de control*. Barcelona: Virus Editorial, 2005.
- GOFFMAN, E. *Manicômios, prisões e conventos*. 8. Ed., São Paulo: Perspectiva, 2010.
- RAUTER, C. *Criminologia e subjetividade no Brasil*. Rio de Janeiro: Revan, 2003.

RUSCHE, G. KIRCHHEIMER, O. *Punição e estrutura social*. 2. Ed. Rio de Janeiro: Revan, 2004.

SILVA, J. K. do N. Sentencing: o que importa na formação de uma decisão penal? *Revista Jus Navigandi*, Teresina, ano 18, n. 3801, nov./2013.

WACQUANT, L. *Punir os pobres: a nova gestão da miséria nos Estados Unidos*; 2. Ed., Rio de Janeiro: Revan, 2003.

ZACCONE, O. *Indignos de Vida*. Rio de Janeiro: Revan, 2015.

